

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO Nº: 474/68 e 475/68-CEE.

INTERESSADOS: Colégio Comercial "Cruzeiro do Sul" - Capital e Instituto de Ensino "Machado de Assis" - Guarulhos

ASSUNTO : Solicitam homologação das matrículas efetuadas em 1966 e 1967 na 1ª série do curso ginásial sem a realização de exames de admissão.

RELATOR : - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

P A R E C E R N. 15/68-CEM

1 - O Snr. Secretaria da Educação submete a consideração deste Conselho os pedidos de homologação de matrículas efetuadas em 1966 e 1967, na 1ª série dos cursos ginásial secundário e comercial, sem exame de admissão, embase no Parecer n. 121/63, do Conselho Federal de Educação (Doc.n.14;). As solicitações foram dirigidas ao Snr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação pela direção do Colégio Comercial -"Cruzeiro do Sul" da Capital, Processo SE-80 965/67 e do Instituto de Ensino "Machado de Assis" de Guarulhos, Processo SE-18 602/68.

2 - Todo o problema reside na interpretação do Art. 36 da LDB que reza

"O ingresso na primeira série do ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação-primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no corrente ano letivo.

Parágrafo único A-5 aluno que houver concluído a 1ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série dois ciclos, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série",

3 - O CFE num Parecer bastante elaborado, n.121/63, concluiu pela não obrigatoriedade do exame de admissão nos casos em que a escola já este de posse de segura informação a respeito da "satisfatória educação primária" do aluno. Vejamos a conclusão do Parecer CFE no 121/63 (Doe. 14):

"1. Salvo o caso de ingresso em escolas com vagas em número inferior ao dos candidatos, o exame de admissão ao ginásio não deve necessariamente ser um concurso de classificação; a escola média não seletiva, é uma escola para todos; 2 a finalidade de tal exame, segundo a LDB, é demonstrar se o candidato por sua satisfatória educação primária; pois, exigência cumprida, nos casos em que a escola já esta de posse de segura informação a respeito da "satisfatória educação primária" do aluno; esta informação tanto pode ser o exame de admissão, como o certificado, expedido na forma dos arts. 16 e 26 da LDB, de ter o candidato concluído com proveitoso curso primário, ressaltando sempre, na segunda hipótese, o direito da escola média de completar a verificação, como e

quando lhe parecer melhor; 5 para tal exame

"quando lhe parecer melhor; 5 para tal exame não ha nem procedimentos uniformes; também neste setor, a apuração da maturidade intelectual ficará "a cargo dos estabelecimentos de ensino nos termos do art.39 da LDB".

4 - "O CEE de São Paulo vem manifestando opinião contrária ao CFE quanto ao artigo 36 da LDB Considera aquele que este artigo e muito claro não deixando lugar a outra Interpretação. A exigência da lei é estrita e obtida o candidato a ser aprovado no exame de admissão para ingressar na primeira serie do 1º ciclo dos cursos de ensino media

Esta interpretação do CES de São Paulo foi manifestada em vários pareceres sobre aprovação de regimento de escolas de ensino médio, e de maneira notória, ao aprovar as normas regimentais dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal que passaram a ser objeto do Decreto governamental n. 47404, de 19 de dezembro de 1966, Art. 29.

5) - Tanto o Colégio Comercial "Cruzeiro do Sul" da Capital, curso o Instituto de Ensino "Machado de Assis" de Guarulhos encaminharam o seu regimento ao CEE para aprovação, antes de a política deste ser bastante determinada e definida a respeito.

6,) Considerando que os alunos matriculados nestas educandários em 1966 ou 1967 encontram-se hoje na 2ª ou 3ª série ginasial e que seguiram os cursos em estabelecimentos reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades educacionais;

Considerando que uma alta autoridade federal como o CFE pronunciou-se através do Parecer n. 121/63 no sentido de uma interpretação larga do art. 36 da LDB, dispensando de exame de admissão nos casos de certificado de conclusão de curso primário 5

Considerando que o CEE, na sua Resolução 18/64, referiu -se somente à duração mínima do curso primário e não ao ingresso a primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio, por achar o art. 36 da LDB muito claro e de obrigatoriedade aplicável a todos os casos.

Por todos estes motivos que criaram um estado de confusão quanto à realização ou não dos exames de admissão e por ser uma situação de fato na qual os alunos não tem culpa,

somos de opinião que sejam homologadas, em caráter excepcional, as matrículas efetuadas, sem os exames de admissão, na primeira -série do ciclo dos cursos de ensino médio:

em 1966, do Instituto de Ensino "Machado de Assis", e em 1966 e 1967 do Colégio Comercial "Cruzeiro do Sul" da Capital.

Eis o nosso parecer smj.

São Paulo, 10 de junho de 1968

as) Cons. Pe LIONEL CORBEIL Relator

Aprovado por unanimidade na 12ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 17 dias do mês de junho de 1968. Apresentaram declaração de voto os Srs. Conselheiros Alpíno Lopes Casali e Erasmo de Freitas Fuzzi.

as) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI Presidente da CEM.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Senhor Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Tao só com a conclusão do respeitável Parecer no caso especial em tela. No tocante à interpretação do art.36 da LDB temos entendimento alternativo perante à situação do estabelecimento, quanto a manter ou não, conjuntamente, escola primária e escola de ensino médio regularmente conjuga das com vistas ao ingresso dos concluintes daquela na série inicial desta. Os exames de aprovação na série final da primeira podem ser, a nosso ver, considerados, pelo regimento, como equivalentes aos exames de admissão para a série inicial do primeiro ciclo.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino Médio,
17 de junho de 1 968.

as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Declaração de Voto apresentada pelo Senhor Conselheiro
Erasmus de Freitas Nuzzi

Em atenção, exclusivamente, ao interesse dos alunos, voto
de acordo com a conclusão do Parecer do nobre relator.

Assim nos manifestamos porque em nosso Parecer nº 162 de março
de 1967, já havíamos advertido a direção do "Cruzeiro do Sul" a respeito
do assunto.

Sala de Sessões da CEM 17 de junho de 1968

Subscreve-a declaração de voto do nobre Cons.

ERASMO DB FREITAS NUZZI

a) Cons. ANTÔNIO DB CARVALHO AGUIAR